

A Legitimação da Desvalorização do Ócio pelos Mecanismos do Direito

Rebeca Lima Andrade

Graduanda em Psicologia pela Universidade Federal Fluminense, estagiária de psicologia do TJRJ e foi participante do projeto de pesquisa e extensão Introdução ao Pensamento de Michel Foucault pela UFF - Rio das Ostras.

RESUMO: O artigo objetiva analisar a relação e significação da nossa sociedade para com o ócio, que frequentemente é desvalorizado e dotado de uma carga pejorativa, assim como analisar o trabalho – a partir do qual o ócio se constitui –, passando, assim, por uma análise filosófica e histórica, baseada em autores como Michel Foucault e Domenico De Masi, de modo a analisar a forma com que essa visão pejorativa do ócio foi legitimada na legislação brasileira através do direito desde o Brasil Império. Busca-se também traçar reflexões a respeito do quanto essa mentalidade ainda impregna a contemporaneidade e, em última instância, até a Reforma Penal de 1940.

PALAVRAS-CHAVE: Ócio, Trabalho, Direito, Pena.

ABSTRACT: The article aims to analyze the relationship and significance of our society towards leisure, which is often devalued and endowed with a pejorative charge, as well as analyzing work - from which leisure is constituted. Going through a philosophical and historical analysis, based on authors such as Michel Foucault and Domenico De Masi; in order to analyze the way in which this pejorative view of leisure was legitimized in Brazilian legislation through law since the Brazilian Empire.

It also seeks to draw reflections on how much this mentality still permeates contemporaneity and, ultimately, until the Penal Reform of 1940.

KEYWORDS: leisure, work, law, penalty

I- UMA ANÁLISE INICIAL DOS VERBETES

A nossa sociedade confere uma carga pejorativa ao ócio e esse modo de enxergá-lo implica em muitos desdobramentos, a começar pela valorização daquilo que é oposto ao ócio: o trabalho. Ocorre que a centralização do trabalho como pilar da contemporaneidade é capaz de gerar excessos que têm comprometido, inclusive, a saúde da população de forma generalizada. Como veremos com Foucault mais à frente, as formas de poder são sempre exercidas junto a um discurso que a legitima. Neste trabalho, veremos como essa mentalidade que deprecia o ócio foi justificada pelos mecanismos do direito. Mas, antes, nos dedicaremos a compreender melhor as relações de significação entre “ócio” e “trabalho” através da análise dos verbetes.

Na “*Análise de Verbetes: ‘Vadio’ e ‘Ócio’*” (MENEZHIN JÚNIOR *et al*, 2008, p.322-324), podemos encontrar as seguintes definições:

Dicionário da Língua Portuguesa - MORAES -1922:

Ócio, s.m. Desocupação, ociosidade §.Folga, ou tempo de folga. §. Ocupação entretida, que não exige grande aplicação, ou ponderação: v.g. estás com as Musas em honesto ócio ocupado. Ferr.

Ociôso, adj. Vadio, que não se ocupa em coisa alguma. § Que está sem exercício: v.g. “tropas, e armas ociosas” M. Lus

Vádiação, s.f. Vida de vadio Vadiamente, adv. Errando vagando ociosamente “meus desatinos onde me levais vadiamente assim de monte em monte.” Sá Mir. Carta 6. **Vadio**, adj. O que

não tem amo, ou senhor com quem viva, nem trato honesto, negocio, ou mester, ou officio, emprego, nem modo de vida, vagamundo, ocioso. Ord.5.T.68.§. O que não é arreigado na terra, e vive nella de sua industria; v.g. pescando, carregando, e passando gente em barcas. Ord. Af. 1.70.16.v.B.1.4.4.

Novo Dicionário da Língua Portuguesa - AURÉLIO -1986:

Ócio (Do Lat. Otui). S.m. 1. Descanso do trabalho; folga, repouso. 2. Tempo que se passa desocupado; vagar, quietação, lazer, ociosidade. 3. Falta de trabalho; desocupação, inação, ociosidade. 4. Preguiça, indolência, moleza, mandriice, ociosidade. 5. Trabalho mental ou ocupação mental suave, agradável.

Ocioso (ô) (Do lat. Otiosu) Adj. 1. Que não trabalha; desocupado; inativo: indivíduo ocioso 2. Em que há ócio: vida ociosa. 3. Que vive na ociosidade (2); preguiçoso, mandrião; vadio 4. Improdutivo, improfícuo, estéril: discussão ociosa. 5. Supérfluo, desnecessário, inútil: palavras ociosas S.m. 6. Indivíduo ocioso.

Vadiagem s.f. 1. vadiação 2. vida de vadio, vadiice, matulagem 3. Os vadios 4. Bras. Jur. Contravenção penal que consiste em entregar-se alguém, por hábito, à ociosidade, apesar de ser válido para o trabalho e não contar com renda que lhe assegure subsistência, ou em prover a esta por meio de ocupação ilícita.

Vadio (Do Lat. Vagativu vagabundo) Adj. 1. Que não tem ocupação, ou que não faz nada, desocupado, tunante, vagabundo. 2. vagabundo(1) 3. Próprio de gente ociosa: “vida vadio”. 4. Diz-se do estudante pouco estudioso, inaplicado, vagabundo. 5. Bras. Fam. Diz-se de certa quantia de dinheiro para a qual não se tem aplicação imediata, que está sobrando em um orçamento, em geral doméstico: “Aproveitei uns dinheirinhos vadios e resolvi aplicá-los”. ~ V. Mulher – ^a o S.m. 6. Indivíduo vadio, pé-leve.

Em concordância com MENEGHIN JÚNIOR *et al* (2008), podemos notar nos verbetes acima que o conceito de “ócio” está muito ligado ao de “vadio”, sendo dotado de uma carga pejorativa referente àquele que não trabalha. Há também uma certa mudança entre as definições dos dicionários ao longo do tempo. Percebe-se que o Novo Dicionário da Língua Portuguesa, apesar de conceitualizar o ócio de uma forma negativa (como “vagar”, “inação” e “preguiça”), acrescenta um novo sentido: “Trabalho mental ou ocupação mental suave, agradável.”, de modo a admitir uma visão positiva da ordem de uma atividade prazerosa que beire o intelectual e o artístico.

De todo modo, não se pode deixar de notar que o conceito de ócio se constituiu historicamente em nossa sociedade de forma pejorativa e pelo negativo, ou seja, por aquilo que ele não é – e “negativo” aqui, ressaltado, se refere àquilo que se constitui pela falta, que se é concebido pelo contraste. Podemos fazer uma aproximação didática com a fotografia: antigamente, ao fotografar com uma câmera analógica, utilizava-se o filme contido nela para revelar a fotografia. O filme também pode ser chamado de “negativo”, pois os claros e escuros da imagem real são gravados nele de forma invertida. Desse modo, o filme é o “negativo” da imagem real, é o seu contraste, e um só é concebido a partir do outro. Assim também o conceito “ócio” foi constituído na nossa sociedade, pois só possui sentido dentro de seu contexto sociocultural.

Daí surgem as seguintes configurações: trabalhadores/vagabundos; atividade/inatividade; potente/impotente, dentre muitos outros pares de opostos maniqueístas, baseados numa oposição entre o bem e o mal. E é assim que diversas atividades que não geram um retorno financeiro ou não são capazes de produzir algo são todas açambarcadas na caixinha inútil e degenerada da ociosidade. Muitas vezes, lá se encontram entulhados bons livros, o dedilhar de um violão ao cair da tarde, as artes, a contemplação, por exemplo.

De todo modo, nem sempre foi assim. Antes da Idade Média, o ócio e o trabalho continuavam articulados, contudo as cargas positivas e negativas eram invertidas, ou seja, o ócio era almejado, enquanto o trabalho era considerado algo inferior. A palavra “trabalho”, inclusive, deriva do latim *tripalium*, que era um tipo de instrumento de tortura que os romanos usavam para empalar os soldados, ressaltando, assim, o valor pejorativo que era atribuído ao trabalho nos tempos antigos.

Podemos tomar como exemplo os gregos, cuja influência no ocidente é inegável: foram os trezentos mil escravos da Atenas de Péricles que permitiram aos quarenta mil homens livres dedicarem-se à política, às artes e à produção de conhecimento (DE MASI, 2000). Não legitimando a escravidão que baseava a

economia ateniense, podemos perceber que o ócio, longe de ser algo improdutivo, é capaz de trazer grandes contribuições para o coletivo. Além de ser essencial para a manutenção da qualidade de vida, também promove ideias, e ideias são capazes de trazer avanços para a humanidade. Justamente por reconhecer a importância do ócio é que a sociedade ateniense o almejava. Contudo a forma que instituíram para garanti-lo é muito pouco louvável.

É importante compreender que essa relação com o trabalho não era um aspecto isolado, mas estava intimamente ligada à mentalidade e, conseqüentemente, ao modo de vida dos atenienses. A forma com que se concebe o trabalho interfere diretamente na forma como se vive quando não se está trabalhando. Isso significa que as bases de uma sociedade exercem influência em sua totalidade e que é preciso um olhar sobre seus fundamentos para compreendê-la.

Gorz (2003) demonstra que o trabalho servil na Antiguidade – como podemos observar na sociedade ateniense – era indigno do cidadão. Aquele que servia era considerado escravo de suas necessidades. O autor também elenca as ideias de Platão, que contrapunha liberdade à necessidade. O cidadão só poderia ser verdadeiramente livre enquanto suas necessidades não o aprisionassem. Aquele que está preso a suas necessidades básicas leva uma existência pautada na sobrevivência e não é capaz de usufruir plenamente da vida, muito menos da plenitude de sua capacidade intelectual.

Gorz (2003, p.21) ainda afirma: “O que chamamos ‘trabalho’ é uma invenção da modernidade. A forma sob a qual o conhecemos e praticamos, aquilo que é o cerne de nossa existência, individual e social, foi uma invenção mais tarde generalizada do industrialismo.”. E quando o autor considera o trabalho como invenção da modernidade, não se refere ao ato humano de modificar a natureza com fins de extrair algo desta, pois essa prática já existia havia muito. Mas se refere à forma como essa prática se dá atualmente, ou seja, a forma com a qual se organizam as relações e o modo de pensar que as envolve.

E é nesse sentido que Gorz (2003) afirma ser o trabalho uma invenção da modernidade. Mas, ao mesmo tempo em que o homem moderno constituiu o trabalho, o trabalho também o constituiu, uma vez que alterou todo o seu modo de funcionamento. A revolução industrial não apenas modernizou as formas produtivas, industrializou também a civilização. Chegando ao século XX, podemos observar esse modo como a modernidade industrializou a civilização numa bela caricatura da sociedade contemporânea ilustrada por uma cena de Charlie Chaplin no filme “Tempos Modernos”.

Nesse filme, Chaplin elabora uma forte crítica social à nova configuração do trabalho durante a revolução industrial, assim como os males gerados como subprodutos, tais quais o desemprego e a marginalização daquilo que foge ao trabalho. Em uma cena específica, logo no início, o personagem Carlitos – também chamado de “vagabundo” – apertava parafusos na esteira de montagem de uma fábrica tradicional e, em determinado momento, ao sair da esteira, acometido de um “esgotamento nervoso”, continua repetindo mecânica e involuntariamente o mesmo movimento de forma bastante cômica. De certa forma, nós também tendemos a esse tipo de inércia. Assim como ocorreu com Carlitos, o ritmo das esteiras de montagem passou também a ritmar a própria vida, e tudo aquilo que desacelera é quase invariavelmente desmoralizado.

II - O REFINAMENTO DA PRÁTICA SOB UMA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA

Até aqui, apontamos que uma das principais diferenças entre a sociedade ateniense – que tomamos como exemplo – e a sociedade contemporânea hegemônica – que nos foi legada pela revolução industrial – é que aquela compreendia a importância do ócio e essa outra não, pois o condenava. Não obstante, vale a pena deter-se um pouco mais sobre essa diferença. É necessário compreender o que está por trás dessa mudança. E começaremos isso apontando uma semelhança entre essas duas culturas.

A escravidão foi supracitada como base da economia ateniense – como também em grande parte do globo. Dessa forma, muitos deveriam manter o rosto voltado para a terra, para que alguns pudessem erguer os olhos e contemplar as estrelas. De todo modo, a nossa sociedade não se distancia muito desse modelo: é uma massa de trabalhadores que mantém o privilégio de poucos. O que nos distingue está mais para um “refinamento da prática” que – em vez da força bruta – passa a se utilizar da interiorização de discursos moralistas, de forma a manter a ordem estabelecida. Uma vez que as pessoas acreditam que no muito trabalhar estão mantendo a dignidade, a exploração passa a ser voluntária.

Antes, o trabalho era visto como algo pejorativo que atrapalhava os homens a atingir uma vida plena, necessitando da força bruta para manter escravos em produtividade. Contudo, com esse refinamento (característico das sociedades modernas) das técnicas de poder – para usar uma expressão de Michel Foucault –, não é mais necessário que haja um capataz segurando um chicote para manter produtividade, pois quem estala o chicote é a nossa própria consciência, que nos acusa, que nos impele e nos domina. Nós nos tornamos, de algum modo, nossos próprios algozes. Logo, não é apenas questão de dizer que algumas sociedades antigas valorizavam o ócio e a nossa não.

Ocorre que, uma vez que todos os homens desejam o ócio, é necessária a força para mantê-los produtivos. Entretanto, se o trabalho é inculcido no ideário comum como a essência dignificadora do ser, essa servidão exaustiva se dá de um modo muito mais dócil – sobretudo quando aliada ao medo do desemprego, intensificado em momentos de crise. Mantendo em nosso contexto, poderíamos compreender esse processo como resultado do refinamento das técnicas de poder em Foucault, como produto daquilo que ele chamou de técnicas disciplinares.

Essas “tecnologias de poder” que emergiram juntamente com a revolução industrial foram capazes de elevar por demais a produtividade humana através de uma generalizada *docilização*

dos corpos. E Foucault (2002) traz à baila justamente a noção de corpo, pois o ser humano passa a não mais ser enxergado apenas como um indivíduo, mas sobretudo como um objeto útil à produtividade: uma máquina orgânica domesticada por técnicas muito específicas de poder, a saber: a disciplina – também chamada por Foucault (2002) de anátomo-política.

Em *Vigiar e Punir*, Foucault (2002) afirma ser a nossa sociedade moderna o que ele chama de “disciplinar”. A disciplina, para o autor, seria o emprego de técnicas que permitam o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes imponham uma relação de docilidade. Ou seja, uma forma de poder sem que se tenha posse daquele ser corpo objetificável. Esse método disciplinar já existira há muito – nos conventos, nos exércitos e nas oficinas –, mas apenas nos séculos XVII e XVIII se tornaram fórmulas gerais de dominação (FOUCAULT, 2002, 118). De modo geral, dentre as técnicas utilizadas pela disciplina, se encontram a distribuição dos indivíduos no espaço e o controle das atividades, como o horário e o ritmo do ato, por exemplo. “A disciplina é a anatomia política do detalhe”, afirma o autor (FOUCAULT, 2002, p. 120). E isso pelo motivo de que cada detalhe assume um papel de grande importância para que se atinja o máximo de eficiência possível. Assim, o controle disciplinar incide minuciosamente sobre a organização espaço-temporal, sobre o corpo e, em nível de discurso, sobre a própria interioridade do ser.

Sob tais considerações, não se pode afirmar que a mentalidade que envolve o estigma trabalho/ociosidade seja inteiramente nova. Assim como a disciplina já existia havia muito, mas apenas há alguns séculos veio a se tornar uma técnica hegemônica, os ditos sobre o trabalhar enquanto centralidade da vida ganharam uma nova dimensão com a Revolução Industrial. Segundo um dos aspectos mais centrais das teses foucaultianas, o poder produz discursos com efeitos de verdade (FOUCAULT, 2003). Sendo assim, a transformação das formas de produção mediante as técnicas disciplinares de poder produziram também

a massificação de um saber que lhe é útil. O saber funciona como um dispositivo estratégico ligado ao poder. Logo, podemos afirmar que os discursos que permeiam a prática laboral estão estreitamente ligados ao poder disciplinar que opera na sociedade, em especial no modo de funcionamento fabril.

O filósofo ainda distingue claramente as técnicas disciplinares da forma de poder relativa à escravidão quando afirma: “Diferentes da escravidão, pois não se fundamentam numa relação de apropriação dos corpos; é até a elegância da disciplina dispensar essa relação custosa e violenta obtendo efeitos de utilidade pelo menos igualmente grandes.” (2002, p.118). Assim, a escravidão ter caído em desuso teria sido, para Foucault, muito mais uma transformação nas tecnologias de poder do que um ato de humanização social, embora pode-se notar que traga também outras vantagens para quem explora. O mundo nunca deixou de lado as ideias que mantiveram a escravidão de forma generalizada e oficial, apenas passou por um refinamento da prática, encontrando formas mais eficientes e discretas de controle. Dentre elas, as técnicas da disciplina que multiplicam a eficiência produtiva em detrimento da qualidade de existência dos sujeitos objetificados. A generalização de um discurso disciplinar é uma delas. É por esse motivo que a incorporação do trabalho como centro da existência teve papel importante para manter esse novo modo de produção. O trabalho se tornou o pilar moral da sociedade, a linha que dicotomiza o mundo entre os dignos e indignos.

Portanto, se com Foucault vimos que as técnicas disciplinares tornaram possíveis a noção de indivíduo moderno e o trato de seu corpo por via da serialização do trabalho, vemos, com o exemplo de De Masi, que uma das consequências é a sujeição dos indivíduos à condição de “não-mais-sujeitos”; não-mais-sujeitos por, abrindo mão da própria qualidade de vida para executar exaustivamente tarefas apropriadas para um maquinário, recaem no risco perpétuo – como Chaplin já mostrava – da total redução do homem à máquina. Sobre o que, realmente, Foucault já abria margem para reflexão, uma vez que a elevação da

exigência de produtividade somada à evolução progressiva do controle do tempo e do espaço pode ser tão infinitesimal, isto é, refinada, precisa e amíúde que passa a exigir uma performance inexecutável para o ser humano enquanto repleto de subjetividade e limitado fisicamente.

Desse modo, os efeitos do poder – não somente os que se relacionam com as atividades laborais – permeiam a sociedade no nível das relações de uma forma generalizada. Portanto o discurso relativo a esse mesmo poder não incidiria apenas sobre as classes baixas da sociedade, mas nesta como um todo. Desse mesmo modo, a propagação do poder disciplinar durante a Revolução Industrial veio acompanhado pela incorporação da mentalidade que deslegitima o “ócio”, de forma que toda a sociedade se encontraria numa posição que se sujeita à posição privilegiada conferida ao trabalho.

Dentro do nosso propósito, podemos afirmar que, quando a produtividade se sobrepuja à qualidade de vida, as consequências são devastadoras. A ninguém é permitido parar. É essa proibição, como vimos, não necessita mais de um agente externo, mas é garantida pela mentalidade de cada indivíduo. É a tecnologia disciplinar que incide muito além do corpo, sendo capaz – através de tal refinamento – de penetrar a alma, recrutando sem custos cada indivíduo para ser vigilante de si e dos demais. As técnicas disciplinares – das quais fala Foucault – são capazes de moldar a subjetividade, e não é possível escapar delas, que formatam tanto a sujeição quanto os ideais de liberdade. Aqui neste trabalho, estamos explorando o quão negativas essas consequências podem se apresentar, se manifestando de diversas formas: na vergonha do funcionário que se vê desempregado, demitido para corte de gastos; na compulsão dos recém-categorizados *workaholics*, que nem mesmo nas férias conseguem parar de trabalhar; nos consequentes índices de aumento de ansiedade; e se manifesta até em formas legitimadas pelo Estado, como através da oficialização da exploração no trabalho e até mesmo através de mecanismos do direito, como veremos a seguir.

III- A LEGITIMAÇÃO DO DISCURSO PELOS MECANISMOS DO DIREITO

Para pensar o processo de legitimação do estigma trabalho/ociosidade, veremos a seguir como esse modo de pensar o tema se expressa inclusive na legislação de nosso país. Voltemos então para a própria lei: o capítulo quarto do Código Criminal do Império do Brasil de 1886. Este reserva uma seção especial intitulada “vadios e mendigos”, na qual especifica os crimes de “vadiagem” passíveis de punição. Afirma-se que seria crime andar “mendigando” (art. 296.):

1º Nos lugares em que existem estabelecimentos públicos para os mendigos, ou havendo pessoas que se ofereçam a sustentá-los;

2º Quando os que mendigarem estiverem em termos de trabalhar, ainda que nos lugares não haja os ditos estabelecimentos;

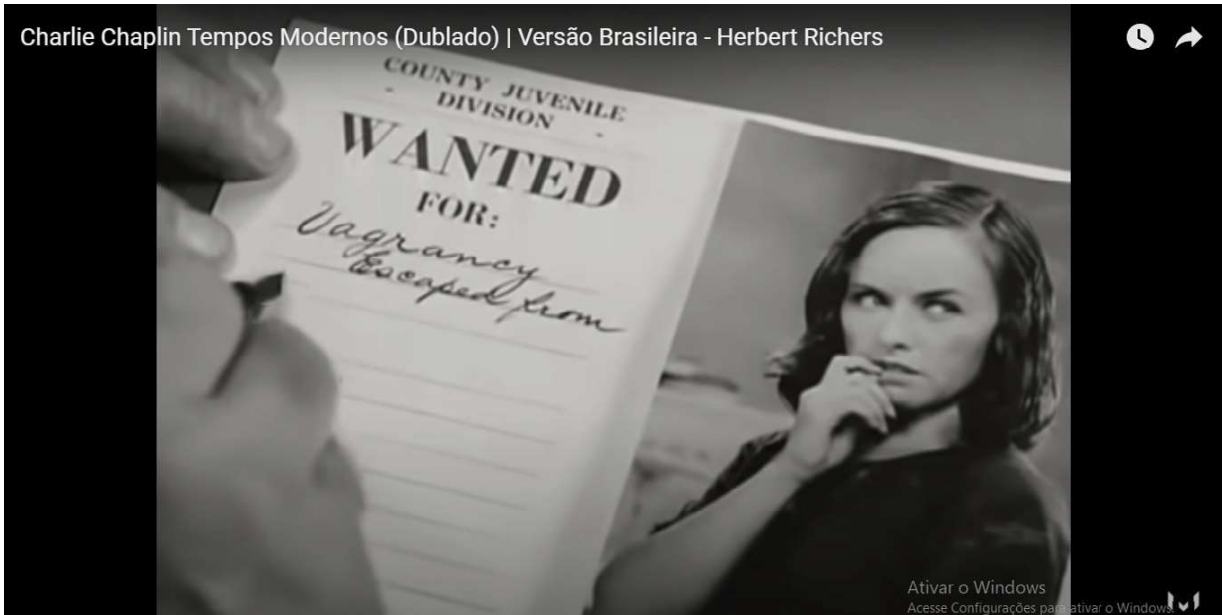
3º Quando fingirem chagas ou outras enfermidades;

4º Quando os mesmos inválidos mendigarem em reunião de quatro ou mais, não sendo pai e filhos, não incluindo no número de quatro as mulheres que acompanharem seus maridos e os moços que guiarem os cegos.

Segundo Santos (2016), foi o Código Penal de 1940 que transferiu os crimes de vadiagem e mendicância para a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), sendo um dos artigos o seguinte:

Art. 59 - Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover a própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses.

Ainda em “Tempos Modernos”, Chaplin faz alusão a esse tipo de sentença quando a mocinha do filme, órfã que foge do sistema de proteção de menores, passa a ser procurada por “vadiagem”, como se vê na cena a seguir:



CHAPLIN, C., *Tempos Modernos*, 1936, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fCkFjIR7-JQ>, acessado em 26 de maio de 2022

Assim, as figuras “mendigo”, “vadio” são postas a mesmo nível que “delinquente”, por serem consideradas potencialmente perigosas. Não só no Brasil, mas sobretudo pela cultura europeia ocidental, se concretizando pela criação de instituições que dessem conta de conter e gerir a classe “vadia” (GONÇALVES E BRANDÃO, 2018).

A legislação que criminalizava a “vadiagem” não julgava apenas os atos praticados, ou seja, o crime, mas julgava o “criminoso”. E aí há uma grande diferença, uma vez que a personalidade do indivíduo passa a estar em jogo. Desse modo, não vale apenas o ato, mas a propensão de cometê-lo, implicando, assim, na patologização do delito.

Chegando ao ponto, não sem a participação do saber da psicologia, de almejar transformar a essência dos condenados. É sobre esse ponto que Foucault versa ao dizer que a tecnologia disciplinar pretende não só reger o corpo, mas também incidir em nível da alma, da individualidade – possibilitando emergirem saberes como a Psicologia e se ligarem aos mecanismos do Direito.

Nesse sentido, como considera-se o trabalho como oposto da ociosidade, passasse a considerá-lo também como sua cura. Diversos países europeus faziam uso do trabalho escravo no sé-

culo XVI. Segundo Castel (1998), na Inglaterra de 1547, os condenados que se recusavam a trabalhar eram sentenciados à escravidão e até condenados à morte. Já no Brasil, o trabalho forçado nas galés é instituído no Código Criminal do Império de 1830, pelo qual os condenados ficavam reclusos nas Cadeias Públicas ou Casas de Correção, realizando as tarefas durante o dia.

Santos (2016, p. 118) afirma que “a prisão com o trabalho parecia a solução mais adequada, como tentativa de inscrever no criminoso o apego ao trabalho.” Interessante pensar que o mesmo trabalho que é considerado pela estruturação social como maior valor da sociedade, capaz de dignificar o homem, também é usado como método de punição.

De todo modo, em 1890, aproximadamente, com o Código Penal da República, o trabalho forçado deixa de ser a pena mais frequente para os crimes, sendo mais comum o encarceramento e as multas. Segundo Santos (2016), essa mudança pode significar o reconhecimento da ineficácia desse tipo de medida enquanto mecanismo de restauração e reinserção, de forma a visar, sobretudo, ao afastamento dos apenados do convívio social.

No Brasil, os crimes de vadiagem e mendicância só serão totalmente extintos até 2012 (SANTOS, 2016) e o trabalho forçado só será proibido judicialmente pela Constituição Federal de 1988, permitindo, contudo, a prestação de serviço social como medida alternativa à pena de restrição de liberdade. (COUTINHO, 1999) Atualmente, a Lei da Execução Penal (nº 7.210) de 1984 entende o trabalho como um direito, que pode ser exercido ou não a desejo do apenado, funcionando como algo produtivo e reeducativo, sendo regularizado por uma série de direitos.

Tanto a prestação de serviços quanto o direito do ofício como medida reeducativa não podem ser considerados de modo algum como trabalho forçado, contudo, à luz de tudo o que foi dito, podemos entender, em última análise, que estão ainda fortemente ligados à mesma mentalidade. Essa em que o trabalho impera em detrimento de tudo o que é considerado ocioso, sendo capaz de dignificar a essência humana. Portanto, uma pos-

tura crítica é necessária ao refletirmos sobre a Reforma Penal de 1984, que traz à baila princípios norteadores de individualização e ressocialização – correndo o risco de recair na ideia de “tratamento penal”, sobretudo quando vem alinhado ao ofício.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o trabalho, ao mesmo passo que é tido como o bem maior da humanidade, conferindo dignidade e respeito ao cidadão, também é usado como punição e como um método restaurativo. Essas sentenças nos revelam a intensidade com que era cunhado o dogma do trabalho na nossa cultura. Nota-se que o trabalho e a ociosidade emergem num mesmo discurso como duas faces de uma mesma moeda. Tudo aquilo que foge ao trabalho se torna associado também à criminalidade. Isso se deu no imaginário popular de uma forma tão intensa que passou a constituir também a legislação da jurisprudência penal. Entretanto, apesar das reformulações na legislação, as reverberações desse estigma ainda ecoam.

Desse modo, uma vez que a lei exigia que a população fosse produtiva e marginalizava até mesmo a improdutividade, acabou por oferecer respaldo para a perpetuação dessa visão em outros níveis da sociedade. Por mais que muitas sentenças legais já tenham sido extintas, sabemos que ainda residem na mentalidade contemporânea. A respeito dessa temática, Santos afirma:

Os enunciados legais são atravessados por poderes que muitas vezes escapam ao controle dos agentes da justiça e se comunicam com outros discursos e práticas, advindos de outras instâncias que não a jurídica. Eis o alcance e o poder discursivo do texto legal. (SANTOS, 2016, p. 113)

Portanto a mentalidade que legitima os mecanismos disciplinares relacionados à atividade laboral está impregnada em nossa sociedade como um todo: na culpa que sentimos ao nos dedicarmos a um *hobby* enquanto as demandas nos esperam; na pouca honra concedida a cursos de formação dedicados às artes e à filosofia; no desprezo e na invisibilidade conferidos aos mo-

radores de rua; na patologização do crime, muitas vezes; e, se investigarmos bem, quem sabe essa mentalidade não se esconde por trás de valores considerados politicamente corretos como “medidas educativas” e “ressocialização”?

À luz dessas reflexões, é preciso bastante resguardo ao pensarmos questões como a ressocialização e o fazer do perito no âmbito jurídico, para que possamos ultrapassar o olhar estigmatizante, que, não raramente, o direito acaba tendo até mesmo na contemporaneidade. É preciso nos desvincularmos dos valores que centralizam o trabalho como cerne da dignidade humana, principalmente quando isso gera uma percepção depreciativa de tudo o que não é trabalho, chegando ao ponto de patologizar a ociosidade, enquanto fechamos nossos olhos para os excessos que nossa sociedade comete a bem de manter a primazia do ofício.

Sendo assim, a preocupação não recai somente neste estigma que deslegitima o que desacelera, mas, sobretudo, sobre as consequências que essa visão é capaz de provocar para a saúde do indivíduo e da civilização. Em 2017, a Organização Mundial de Saúde (OMS) constatou mais de 300 milhões de pessoas afetadas por depressão em todo o mundo, considerando, assim, a depressão como a principal causa de adoecimento no globo. Os altos índices apontados pela OMS são um grave alarme, um chamado para que venhamos a repensar as nossas próprias diretrizes.

É por esse motivo que as questões apresentadas no presente texto, em última instância, versam sobre a própria vida e sobre uma das questões existenciais basilares que desencadearam, inclusive, toda a história da filosofia e das ciências: “qual é o sentido da existência?”. Isso porque falar sobre o lugar do ócio e do trabalho dentro da sociedade é falar sobre os propósitos de nossa existência; é falar sobre a própria construção de nossa subjetividade. Podemos perceber que esta está intrinsecamente conectada ao modelo social hipermoderno desde o *check list* sob o qual estruturamos a nossa rotina diária e até mesmo sobre uma das perguntas mais sugestivas que todos ouvem desde pequenos: “O que você vai ser quando crescer?”. A inocente questão

apresentada em tão tenra idade já salvaguarda explicitamente a própria constituição do sujeito mediante o trabalho, que ocupa uma posição tão avantajada a ponto de definir, sobretudo, a essência do ser.

Refletir sobre essas questões no âmbito jurídico se faz necessário mais que nunca, para que não venhamos a recair naquilo que já julgamos ter superado. Por mais que se altere a lei, nem sempre as marcas na mentalidade social podem ser transformadas com tanta facilidade. Para tanto, é requerido de nós um esforço constante para tornarmos os mecanismos do direito a cada dia mais próximos do ideal de justiça. ❖

REFERÊNCIAS:

BRASIL IMPÉRIO, Código Criminal do Império do Brazil anotado. Lei 16 de novembro de 1830, Art. 296. (TINOCO, Antônio L. F. História do Direito Brasileiro. Brasília: 2003.)

BRASIL, Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110062/lei-das-contravencoes-penais-decreto-lei-3688-41#:~:text=Direito%20Penal-,Lei%20das%20Contravencoes%20Penais%20%2D%20Decreto%2Dlei%203688%2F41%20%7C,3%20de%20outubro%20de%201941&text=t%C3%B3pico%20\(120%20documentos\)-,Art.,ser%20dispensado%20o%20isolamento%20noturno](https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/110062/lei-das-contravencoes-penais-decreto-lei-3688-41#:~:text=Direito%20Penal-,Lei%20das%20Contravencoes%20Penais%20%2D%20Decreto%2Dlei%203688%2F41%20%7C,3%20de%20outubro%20de%201941&text=t%C3%B3pico%20(120%20documentos)-,Art.,ser%20dispensado%20o%20isolamento%20noturno)>. Acesso em 05 de novembro de 2022.

BRASIL, Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20

Penal.&text=Art.,do%20condenado%20e%20do%20internado.
Acesso em: 05 de novembro de 2022.

CASTEL, R. *As metamorfoses da questão social*: uma crônica do salário. Petrópolis: Editora Vozes, 1998.

COUTINHO, Aldacy Rachid. *Trabalho e pena*. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Paraná., v. 32, p.7-24, 1999.

DE MASI, Domenico; PALIERI, Maria Serena. *O ócio criativo*. 1ª edição, Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

FOUCAULT, Michel. (1975) *Vigiar e Punir*: história da violência nas prisões. 26ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002.

FOUCAULT, Michel. (1976) *História da sexualidade I*: A vontade de saber. 15 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Ed.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 3ª edição, Rio de Janeiro: Nau Editora, 2011.

GORZ, André. *Metamorfoses do trabalho*. 1º edição, São Paulo: Annablume, 2003.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Notícias. *Dia Mundial da Saúde 2017*: Vamos falar sobre depressão e tuberculose. 2017. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/07-04-2017-world-health-day-2017-let-s-talk-about-depression-and-tb>> acesso no dia 16 de junho de 2022.

SANTOS, Adriana Cabral dos, *et al.* *Vagabundos e criminosos: o trabalho como mecanismo de poder e índice de criminalização no discurso jurídico-penal de reinserção social dos apenados*. tese (doutorado), Universidade Tecnológica Federal do Paraná.: Curitiba, 2016.